



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITUBA
FORO DE TAQUARITUBA
VARA ÚNICA
AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001166-38.2020.8.26.0620**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Carlos Dinucci**
 Requerido: **Costa Ribeiro Comércio de Cereais Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência da empresa COSTA RIBEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI calcado no art. 94, I da Lei 11.101/05. Alega o autor que cheque da empresa com valor de R\$ 71.298,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais) foi devolvido duas vezes por ausência de fundos. Realizou protesto com fins de falência (fl. 15) e não teve sucesso em receber o devido.

A ré foi citada por edital às fls. 52.

Foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 78-79).

É o relatório.

Passo a decidir.

A débito foi demonstrado, assim como a regularidade do protesto específico. A ré não realizou o pagamento no prazo legal e não apresentou defesa de mérito.

A certidão do oficial de justiça (fl.42) informa que a empresa se encontra desativada e o administrador esta em local desconhecido.

Assim, não resta outra opção que não a decretação da falência.

Ante o exposto, DECRETO hoje a falência de COSTA RIBEIRO COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, CNPJ. n. 31.348.211/0001-43, com sede Estrada Vicinal Orvalino Marcelino da Costa, sem numero, quilometro 12,5, CEP 18740-000, Taquarituba-SP, tendo como administrador Ricardo Marcelino da Costa, CPF 325.627.388-29.

Portanto:

1001166-38.2020.8.26.0620 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Nomeio como administrador judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, para fins do art. 22, III da Lei de Falências.
2. Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.
3. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
4. Ao representante da falida para que cumpra o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como apresentando todos os livros da empresa.
5. Os credores poderão apresentar divergências ou habilitações de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital.
6. Visando facilitar e viabilizar as diligências do Liquidante Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda.
7. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).
8. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei no 11.101/05.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

Taquarituba, 08 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**